

- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE-PE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2025-GC001-SEPLAG

Processo Administrativo nº 014/2025-GC 001-SEPLAG

MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.119.310/0001-79, com sede na Avenida Montreal, nº 156, Residencial Canadá, Goiânia-GO, CEP: 74.370-610, neste ato representada por seu Sócio, Sr. Joster Lobo Gomes, que abaixo assina, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a licitante SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA vencedora, ante permissivo constante no item 7 do edital e com fulcro no artigo 165, I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde já, o recebimento do presente com o intuito de reconsiderar a decisão recorrida, declarando a nulidade dos atos administrativos praticados, visto que prejudicial à Administração Pública e não passível de convalidação.

1. DO RELATO DOS FATOS



(62) 3287 5541
(62) 99969 6310 

Av. Montreal, Qd. Ol. Lt. II/12
Residencial Canadá
Goiânia-GO Cep 74370-610
matapragas@yahoo.com.br

CNPJ 07.119.310/0001-79

- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que expressou o resultado referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, realizado em 01/07/2025 com efetivo término em 17/07/2025, com o objeto de contratação de empresa especializada em serviços de engenharia agrônômica para controle de pragas e vetores urbanos.

Acontece que, durante a fase de habilitação da proposta vencedora, não foram observados os critérios dispostos em edital, na legislação e tampouco demais regulamentações pertinentes a matéria, visto que a empresa se encontra inapta por não atender as exigências contidas no edital, conforme termos do próprio edital, ainda assim, houve a habilitação da referida empresa.

Todavia, com todo respeito, não merece prosperar tais decisões, pois contraditórias a disposição do edital e em total dissonância com as determinações legais, atos que devem ser anulados com base na legislação, resguardando a promoção da finalidade e efetividade do certame e aos interesses da Administração, como será demonstrado.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do artigo 165, I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta lei, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilidade de licitante.

Assim, considerando que a intenção recursal foi acatada um dia depois da apresentação e de publicação da decisão do pregoeiro, qual seja, 18/07/2025, com início do prazo no dia útil subsequente, conforme contagem dos prazos estabelecida no inciso I do artigo 165, ou seja, dia 21/07/2025, é fato que o prazo para interposição de recurso findará somente em 23/07/2025, tendo em vista os finais de semana existentes, portanto, considera-se a presente peça tempestiva.

3. DO MÉRITO

DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS



- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

Como já destacado, a empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA foi declarada vencedora do certame após sua habilitação, todavia, a decisão em questão se encontra, data vênua, equivocada, visto que habilitou empresa que não atende as exigências mínimas HABILITATÓRIAS dispostas em edital, **exigida de TODOS os licitantes.**

Inexistência de POPs assinados formalmente

Apesar de apresentar o documento denominado “**Análise Preliminar de Riscos (APR)**”, não foram localizados na documentação apresentada pela recorrida documentos denominados ou que sejam Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), com assinatura do responsável técnico, contendo:

- Plano de aplicação e diluição de produtos;
- Procedimentos em caso de acidentes, derramamentos ou intoxicação;
- Manuseio e transporte seguro;
- Inutilização e destinação final de embalagens.

Conforme o Art. 12 da RDC nº 622/2022, os POPs são **obrigatórios**, não sendo supriáveis por descrições genéricas ou demonstrativos operacionais parciais.

Insuficiência de comprovação da Exequibilidade da Proposta

O subitem 5.5 do Edital, na seção do Julgamento, disciplina o seguinte:

5.5. Inexequibilidade de proposta

5.5.1. É indício de inexequibilidade a proposta de preços que apresentar valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

5.5.2. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, o Agente de Contratação efetuará diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

5.5.3. Em ocorrendo indício de inexequibilidade, a licitante deverá apresentar justificativa analítica que demonstre a exequibilidade de sua proposta, comprovando



- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado e/ou que existem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta.

5.5.4. Considerar-se-á inexecutável a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste processo licitatório.

Por sua vez, o subitem 5.4, assim disciplina:

5.4. Na desclassificação de propostas observar-se-á o que determina o art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/21, e ainda o disposto nos subitens seguintes. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

5.4.7. Apresentarem valores para cada um dos itens do lote superiores aos estimados ou **com preços manifestamente inexecutáveis;**

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante ora vencedora, após análise da proposta apresentada, os preços unitários dos itens ofertados constam com variações em mais de 50% do estimado pela Administração, descumprindo a regra editalícia. Em relação aos preços estimados, os valores da proposta tiveram variações entre 81,95% a 91,19%, conforme imagem abaixo. Diante dessa situação, fora realizada diligência com intuito da licitante comprovar a exequibilidade da proposta, conforme item 5.5.3 do Edital.

Grupo	Item	CNPJ	Licitante Vencedor	QTD	LANÇES		VALORES (totais)		RESULTADO OBTIDO	
					Estimado unitário	Melhor Lance unitário	Estimado TOTAL	Melhor Lance TOTAL	Desconto (R\$)	Desconto (%)
1	1	33.614.013/0001-00	SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA	396.719,68	R\$ 0,5282	R\$ 0,06	R\$ 209.547,33	R\$ 23.803,18	R\$ 185.744,15	88,64%
	2	33.614.013/0001-00	SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA	396.719,68	R\$ 0,6813	R\$ 0,06	R\$ 270.285,12	R\$ 23.803,18	R\$ 246.481,94	91,19%
	3	33.614.013/0001-00	SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA	396.719,68	R\$ 0,6813	R\$ 0,06	R\$ 270.285,12	R\$ 23.803,18	R\$ 246.481,94	91,19%
	4	33.614.013/0001-00	SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA	396.719,68	R\$ 0,6636	R\$ 0,06	R\$ 263.263,18	R\$ 23.803,18	R\$ 239.460,00	90,96%
	5	33.614.013/0001-00	SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA	396.719,68	R\$ 0,3879	R\$ 0,07	R\$ 153.887,56	R\$ 27.770,38	R\$ 126.117,19	81,95%
							R\$ 1.167.268,31	R\$ 122.983,10	R\$ 1.044.285,21	89,46%

Foi informado pelo pregoeiro, via chat, no dia 01 de julho de 2025 às 17h05, da realização de diligência para fins de comprovação da exequibilidade da proposta da licitante.

Como podemos observar, resta evidente que houve o descumprimento por parte da licitante vencedora, tendo o pregoeiro, durante a fase de julgamento das propostas, convocado



(62) 3287 5541
(62) 99969 6310

Av. Montreal, Qd. Ol. Lt. II/12
Residencial Canadá
Goiânia-GO Cep 74370-610
matapragas@yahoo.com.br

CNPJ 07.119.310/0001-79

- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização

Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

a mesma para apresentar comprovação da exequibilidade de sua proposta, que o fez dentro do prazo estabelecido.

Em análise quanto à exequibilidade da proposta, a licitante deve apresentar de forma detalhada e plausível os seus custos, justificando os valores muito baixos, sob pena de ser desclassificada. Ainda, a comprovação da exequibilidade de sua oferta deve ser feita documentalmente, por meio de **planilhas de custos e demonstrativos, embasadas com notas fiscais**, que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços pelo futuro contratado.

Sendo assim, tendo em vista que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar um determinado objeto por preço inferior ao orçado inicialmente, e após minuciosa análise da documentação apresentada pela recorrente, **há indícios de inexecuibilidade** da proposta apresentada, além de demonstrar, também, que se tornaria incapaz de cumprir com as obrigações fiscais e trabalhistas junto aos colaboradores.

Além disso, o documento apresentado pela licitante para demonstrar seus custos, não é aplicado ao objeto desta licitação, e sim a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a exemplo dos serviços de limpeza, vigilância armada, apoio administrativo, etc.

Ao que indica, a empresa trabalhará “no vermelho”, fato que é **incongruente** com a razão de existir de todo empreendimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, a intenção de lucrar, ainda que minimamente. Desta forma, mesmo que a licitante, inicialmente houvesse apresentado a documentação exigida, não há elementos para indicar a exequibilidade de sua proposta.

A empresa apresentou **valores unitários fixos de R\$ 0,06/m² e R\$ 0,07/m² para os serviços contratados**, com cobertura de **todas as aplicações previstas (4x por item) em mais de 99 mil m²**.

Contudo, mesmo com a extensa planilha apresentada, verifica-se que o valor final de **R\$ 122.983,10 não cobre adequadamente** os custos de deslocamento, armazenamento, mão de obra efetiva, insumos e logística de descarte, havendo evidente **distorção de custos reais x valores cotados**, o que fere o princípio da **vantajosidade e da execução regular do contrato**, nos termos do art. 59, §1º da Lei 14.133/2021.

- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

Além disso, o uso de **colaboradores “ociosos”** como justificativa para baixar os custos **não supre a necessidade de comprovação objetiva da capacidade operacional**, tampouco é argumento válido para compensar a ausência de margem de cobertura contratual.

Portanto, resta demonstrado que, caso a proposta fosse aceita, haveria o risco de prejuízos a Administração Pública, visto que muito provavelmente acarretaria a inexecução da prestação dos serviços requeridos pelo órgão, além de possíveis prejuízos aos colaboradores.

A Lei Federal nº 14.133 de 2021 (Lei Geral de Licitações), além de princípios gerais importantes como a isonomia e a legalidade, recepciona em seu artigo 5º princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo não original)

Como princípios basilares das licitações, eles foram formalmente adotados pelo Decreto nº 10.024/2019 que regula o pregão eletrônico, inclusive o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, enfatizados na presente peça recursal, vejamos:

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



(62) 3287 5541
(62) 99969 6310 

Av. Montreal, Qd. Ol. Lt. II/12
Residencial Canadá
Goiânia-GO Cep 74370-610
matapragas@yahoo.com.br



CNPJ 07.119.310/0001-79

- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposições voltadas aos agentes da Administração Pública, reforçando que, apesar do princípio da supremacia do interesse público, o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois, assim como os licitantes, os mesmos se encontram vinculados ao edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Da leitura dos dispositivos legais supra, nítido que todos são vinculados ao instrumento convocatório, tanto licitantes, quanto agentes da Administração Pública, sendo, portanto, **defeso** aos mesmos descumprir as condições nele expressas, sob pena de **nulidade**, como leciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sabe-se que o edital é a base de um certame licitatório e, como tal, deve definir todas as suas etapas e especificidades importantes para o sucesso da licitação e, principalmente, para o alcance de seu objetivo com observância aos princípios basilares e a legislação atinente a matéria, sendo, portanto, o parâmetro para exigências dos licitantes, motivo este que o intitula como lei interna do certame, garantindo a segurança e estabilidade da relação jurídica originada da licitação.

Ainda, temos o princípio do julgamento objetivo das propostas que consiste na obrigatoriedade de que as propostas sejam analisadas com base no método indicado no ato convocatório e seus anexos, evitando a subjetividade nas avaliações que podem ensejar em violação de princípios como a isonomia e a ampla concorrência.



- Dedetização
- Desratização
- Limpeza de Caixas d'água
- Controle de Pássaros
- Desentupimento
- Sanitização



Controle de Pragas:
Hospitais, Residências, Indústrias,
Comércios e Órgãos Públicos.

Sobre o assunto, o Decreto nº 10.024/2019 dispõe no parágrafo único do artigo 7º:

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. **Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados** os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais **condições estabelecidas no edital.**

Complementarmente, explica Odete Medauar:

“O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.”

Como demonstrado, o edital trouxe, em conformidade com a lei, os documentos exigidos necessários para habilitação e, com uma análise conforme critérios objetivos dispostos em edital, **resta claro que deve ser julgada pela inabilitação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, com base nos itens apresentados acima solicitados em edital que são claros ao estabelecerem que deveriam ser apresentados os documentos **obedecendo os critérios previamente estipulados em edital, sob pena de inabilitação do licitante**, assim, estando o pregoeiro e sua equipe de apoio vinculados ao edital, assim como as partes, merece a decisão de habilitação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, pelo exercício da autotutela administrativa, ser **declarada nula**, não havendo como manter sua habilitação, **pois não atendeu as exigência do edital**, sob pena de violação ao princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital.



(62) 3287 5541
(62) 99969 6310 

Av. Montreal, Qd. Ol. Lt. II/12
Residencial Canadá
Goiânia-GO Cep 74370-610
matapragas@yahoo.com.br



CNPJ 07.119.310/0001-79

As falhas apontadas infringem o Edital, ao deixarem de apresentar documentos exigidos para a habilitação técnica e regularidade operacional; contrariam dispositivos claros e objetivos da RDC nº 622/2022 – ANVISA; impedem a execução adequada, segura e legal dos serviços públicos de controle de pragas e provocam prejuízos à isonomia entre os licitantes, afetando a moralidade administrativa e a segurança sanitária do objeto contratado.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, sendo, no mérito, procedente, para o fim de declarar nula a decisão que declarou a empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame e todos os atos dele decorrentes, pelos fundamentos de fato e de direito expostos;
- b) em caso de não consideração com revisão do ato por meio de juízo de retratação, que seja o recurso remetido à autoridade superior, como Recurso Hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 166, Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, a possibilidade de outras medidas cabíveis como recursos, denúncias e ações, inclusive judiciais, visando um andamento regular e legal do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA

CNPJ nº 07.119.310/0001-79

Joster Lobo Gomes

Representante legal

